

# Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril

Cristina Seabra, CCDRC

## Resumo

---

- Organização do diploma
- Abrangência diploma
- Definições
- Valores Limite Emissão
- Monitorização das emissões
- Cumprimento VLE
- Portarias que regulamentam este diploma

- Capítulo I – Disposições Gerais
- Capítulo II – Valores Limite de Emissão
  - Secção I – Normas Gerais
  - Secção II – Monitorização das Emissões
  - Secção III – Cumprimento de VLE
  - Secção IV – Equipamento
- Capítulo III – Descarga de Poluentes Atmosféricos
- Capítulo IV – Fiscalização e Sanções
- Capítulo V – Disposições Finais e transitórias
- Anexo I (Elementos Plano Monitorização fontes múltiplas) e II (conteúdo relatório autocontrolo)

- Estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera;
- Fixa os princípios, objectivos e instrumentos apropriados à garantia da protecção do recurso natural ar;
- Medidas, procedimentos e obrigações dos operadores das instalações abrangidas, com vista a evitar ou reduzir a níveis aceitáveis a poluição atmosférica originada nessas mesmas instalações.

## I – Âmbito de Aplicação (Art.º 3º)

1- Abrangidas as fontes de emissão de poluentes atmosféricos associadas a:

- a) Actividades de carácter industrial;
- b) Produção de electricidade e ou de vapor;
- c) Manutenção e reparação de veículos;
- d) Pesquisa e exploração de massas minerais;
- e) Instalações de combustão integradas em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, entre os quais os de prestação de cuidados de saúde, os de ensino e instituições do Estado;
- f) Actividades de armazenagem de combustíveis.

## I – Âmbito de Aplicação (Art.º 3º)

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) As instalações de combustão com uma potência térmica nominal igual ou inferior a 100 kWth (kilowatts térmicos), excepto no que respeita ao artigo 7º do presente diploma;
- b) Os geradores de emergência, excepto no que respeita ao disposto no artigo 7º e no n.º 4 do artigo 21º do presente diploma;
- c) Os sistemas de ventilação, na acepção da alínea vv) do artigo 4º do presente diploma;
- d) As instalações ou parte de instalações utilizadas exclusivamente para investigação, desenvolvimento ou experimentação de novos produtos ou processos.

## I – Conceitos e definições (Art.º 4º)

g) «Caudal mássico» a quantidade emitida de um poluente atmosférico, expressa em unidades de massa por unidade de tempo (kg/h);

i) «Chaminé» o órgão de direcção ou controlo da exaustão dos efluentes gasosos através do qual se faz a sua descarga para a atmosfera;

j) «Combustível» qualquer matéria sólida, líquida ou gasosa que alimenta uma instalação de combustão, com excepção dos resíduos abrangidos pela legislação relativa à incineração de resíduos (Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril);

r) «Efluente gasoso» o fluxo de poluentes atmosféricos sob a forma de gases, partículas ou aerossóis;

## I – Conceitos e definições (Art.º 4º)

s) «Emissão» a descarga, directa ou indirecta, para a atmosfera dos poluentes atmosféricos presentes no efluente gasoso;

x) «Fonte de emissão» o ponto de origem de uma emissão;

z) «Fontes múltiplas» o conjunto de fontes pontuais idênticas, com as mesmas características técnicas, associadas aos mesmos tipo e fase de processo produtivo e à mesma instalação, cujos efluentes gasosos têm a mesma natureza e a mesma composição qualitativa e quantitativa;

aa) «Fonte pontual» o ponto de origem de uma emissão efectuada de forma confinada através de uma chaminé;

## I – Conceitos e definições (Art.º 4º)

jj) «Limiar mássico mínimo» o valor do caudal mássico de um dado poluente atmosférico abaixo do qual não é obrigatório o cumprimento do respectivo valor limite de emissão;

vv) «Sistema de ventilação» o sistema que tem por objectivo promover a renovação de ar interior de uma instalação para maior conforto térmico e para regeneração do ar saturado em vapor de água (não abrangido no âmbito deste diploma);

aaa) «Valor limite de emissão ou VLE» a massa de um poluente atmosférico, expressa em termos de determinados parâmetros específicos, em concentração, percentagem e ou nível de uma emissão que não deve ser excedida durante um ou mais períodos determinados e calculada em condições normais de pressão e temperatura.

## I – Inventário de fontes e de emissões atmosféricas (Art.º 8º)

2 — Compete à CCDR a realização, para cada ano civil, do inventário regional de emissões de poluentes atmosféricos na área territorial da respectiva jurisdição.

Anualmente é solicitada informação para elaboração do Inventário Regional.

## II - Aplicação de VLE (Art.º 17º)

1 — Os VLE aplicáveis às fontes de emissão abrangidas pelo presente diploma são fixados na Portaria 675/2009, de 23 de Junho, na Portaria 677/2009, de 23 de Junho.

2 — A aplicação e o cumprimento dos VLE fixados nas portarias referidas no número anterior são obrigatórios para todas as fontes de emissão.

## II- Monitorização das Emissões (Art.º 18º)

1 — O autocontrolo das emissões sujeitas a VLE é obrigatório e da responsabilidade do operador.

2 — O autocontrolo das emissões é efectuado nos termos fixados na respectiva autorização ou licença da instalação, mas sempre no respeito pelas disposições constantes do presente diploma ou de acordo com o estipulado nos artigos 19º a 22º do presente diploma.

## II- Monitorização pontual (Art.º 19º)

1 — Estão sujeitas a monitorização pontual, a realizar duas vezes em cada ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições, as emissões de poluentes que possam estar presentes no efluente gasoso, para os quais esteja fixado um VLE, e cujo caudal mássico de emissão se situe entre o limiar mássico máximo e o limiar mássico mínimo fixados na Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro.

## II- Monitorização em contínuo (Art.º 20º)

1 — Estão sujeitas a monitorização em contínuo as emissões de poluentes cujo caudal mássico de emissão ultrapasse o limiar mássico máximo fixado na Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro.

## II - Dispensa de monitorização (Art.º 21º)

1 — A monitorização é dispensada nas fontes pontuais associadas a instalações que funcionem menos de 25 dias por ano ou por um período anual inferior a quinhentas horas.

## II- Comunicação de Resultados (Art.º 23º)

1 — Os resultados da monitorização pontual são remetidos à CCDR competente, excepto se se proceder também à monitorização em contínuo de, pelo menos, um poluente, nas quais os resultados da monitorização pontual são remetidos à APA.

2 — A comunicação dos resultados é efectuada no prazo de 60 dias seguidos contados da data da realização da monitorização pontual, sob a forma de relatório, e contém a informação constante do anexo II.

4 — No caso de fontes pontuais sujeitas a monitorização pontual ou em contínuo, é efectuada, pelo menos uma vez de três em três anos, uma medição recorrendo a um laboratório externo acreditado.



## II- Condições de cumprimento de VLE (Art.º 24º)

2 — No caso da monitorização pontual, os VLE consideram-se respeitados se nenhum dos resultados das medições efectuadas ultrapassar o VLE respectivo.

3 — Para as instalações de combustão abrangidas pelo n.º 1 do artigo 21º, os VLE consideram-se respeitados se não forem excedidos em mais de 50%.

4 — Para os efeitos do disposto nos n.º 2 e 3, a amostragem deve ser representativa das condições de funcionamento normal da instalação.

5 — Se dois ou mais equipamentos independentes forem instalados ou alterados de modo que os respectivos efluentes gasosos sejam emitidos por uma única chaminé comum, tendo em conta factores técnicos e económicos, o complexo formado deve ser considerado uma única fonte de emissão.

## II- Situação de não sujeição ao cumprimento de VLE (Art.º 27º)

1 — A exigência de cumprimento de um VLE, fixado para um determinado poluente, não se aplica a uma fonte de emissão se as emissões desse poluente apresentarem um caudal mássico inferior ao limiar mássico mínimo fixado na Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro.

## III – Descarga de poluentes atmosféricos

---

- Artigo 29º - Normas de descarga para a atmosfera
- Artigo 30º - Cálculo de altura de chaminés
- Artigo 31º - Situações especiais
- Artigo 32º - Normas relativas à construção de chaminés

## IV – Fiscalização (Art.º 33º) e sanções (Art.º 34)

---

Fiscalização – IGAOT e CCDCR

Sanções – aplicam-se nas situações em que se verificam incumprimentos ou violações ao estipulado no diploma;

- Contra-ordenação
- Contra-ordenação grave

## Portarias que regulamentam D.L. n.º 78/2004, 3 de Abril

---

- Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho
- Portaria n.º 677/2009, de 23 de Junho
- Portaria n.º 286/93, de 12 de Março
- Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro

## Portaria n.º 675/2009, 23 de Junho

---

Fixa os valores limite de emissão de aplicação geral (VLE gerais) aplicáveis às instalações abrangidas pelo referido diploma;

- Período adaptação 3 anos, excepto partículas, 2 anos;
- Sem correcção de teor de oxigénio, excepto caso VLE sectorial;
- Aplica-se a fontes sem processos de combustão;
- Aplicação imediata dos VLE relativos aos compostos orgânicos voláteis, benzeno, cloreto de vinilo, acrilonitrilo e da supressão do VLE relativo ao monóxido de carbono.

## Portaria n.º 677/2009, 23 de Junho

Fixa os valores limite de emissão (VLE) aplicáveis às instalações de combustão abrangidas pelo referido diploma;  
**(portaria sectorial da combustão)**

- Período adaptação 3 anos, excepto partículas, 2 anos;
- Anexo I – VLE para Caldeiras
- Anexo II – VLE para motores de combustão interna
- Anexo III – VLE para turbinas a gás

## Portaria n.º 286/93, 12 de Março

Fixa os valores limites e os valores guias no ambiente para o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, dióxido de azoto e monóxido de carbono, o valor limite para o chumbo e os valores guias para o ozono;

- Anexo IV – fixa VLE de aplicação geral
- Anexo V – tabela das substâncias cancerígenas
- Anexo VI – fixa VLE de aplicação sectorial

**Instalações em exploração ou em funcionamento, com VLE sectoriais definidos → aplica-se VLE sectoriais deste diploma (anexo VI), até definição novos VLE sectoriais.**

## Portaria n.º 80/2006, 23 de Janeiro

---

Fixa os limiares mássicos máximos e mínimos de poluentes atmosféricos.

- Esses limiares possibilitam a determinação do regime de monitorização aplicável a todas as fontes fixas de emissão (pontual ou em contínuo).

**Obrigada pela atenção**